



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

Autor do Projeto: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **ANTÔNIO CARLOS BISCAIA**

Acrescenta-se §5º ao artigo 6º para restringir a legitimidade ativa da Defensoria Pública às hipóteses em que a ação coletiva visar ao benefício de grupo de pessoas carentes.

Artigo 6º -

.....

§5º A legitimidade ativa da Defensoria Pública restringir-se-á às hipóteses em que a demanda visar ao benefício de grupo de pessoas hipossuficientes.

JUSTIFICATIVA

Conferir ampla legitimidade ativa para a Defensoria Pública acabaria por afastar essa importante Instituição da sua real missão constitucional, “prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal).

A função constitucional da Defensoria Pública é a consultoria jurídica e a representação judicial (arts. 5º, LXXIV e 134, ambos da CF/88). A previsão de ampla legitimidade ativa para o manejo das ações coletivas invadiria área constitucional de atuação de outra instituição, o Ministério Público, gerando uma sobreposição e grave situação de insegurança jurídica e desnecessários gastos pelo Estado, que terá de arcar com as despesas de duas instituições para a atuação na mesma área.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Outrossim, o número de Defensores Públicos na União e nos Estados é manifestamente insuficiente para atender as demandas individuais dos necessitados. O alargamento das atribuições dos Defensores Públicos, especialmente para atuar em frentes hoje já ocupadas por outras instituições, como o Ministério Público, além de toda a insegurança jurídica comentada, desviará o foco da instituição da sua verdadeira missão constitucional.

Por outro lado, a limitação aqui proposta já foi aprovada pelo Congresso Nacional por ocasião do PLC 137, de 2009 - Complementar, que altera a Lei Orgânica da Defensoria Pública – Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, remetido à sanção presidencial em 21 de setembro de 2009.

Na ocasião, o plenário do Senado Federal aprovou a emenda de redação nº 2-CCJ, nos seguintes termos:

“Dê-se ao inciso VII do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994, a que se refere o artigo 1º do PLC nº 137, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

Art.4º

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Assim, tratando-se de limitação prevista na própria Lei Orgânica da Defensoria Pública, de natureza Complementar, não se pode conceber a ampliação proposta no presente Substitutivo.

Pelas razões expostas, confio no acolhimento da presente emenda pelo Relator e na sua aprovação pelos meus Pares nesta Comissão.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)**